385R3395

Nº L 327/32 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 12. 85

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3395/85 DO CONSELHO

**de 18 de Dezembro de 1985**

**relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância em relação às importações de determinados produtos têxteis originários de Chipre (1986)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 2º do Anexo I do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (1), o regime aplicável às trocas com Chipre, alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 3700/83 (2), prevê, para o ano de 1984, a isenção de direitos aduaneiros para:

— as fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação, da posição 56.04 da pauta aduaneira comum,

— o vestuário exterior para homens e rapazes, da posição 61.01 da pauta aduaneira comum,

no limite dos tectos anuais de 100 toneladas e de 525 toneladas, respectivamente, para além dos quais a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação aos países terceiros pode ser restabelecida até ao fim do ano civil;

Considerando que, aguardando a definição de um regime a aplicar para depois de 31 de Dezembro de 1984, importa prorrogar, a título provisório, para 1986 o regime que a Comunidade aplica presentemente às trocas comerciais com Chipre com base nas disposições supracitadas; que convém, portanto, estabelecer os tectos para o ano de 1986; que a aplicação de regime de tectos exige que a Comunidade seja informada regularmente sobre a evolução das importações dos referidos produtos originários de Chipre; que é indicado, portanto, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que, na ausência de um Protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos tectos à medida que esses produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que os referidos tectos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e desse facto informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos tectos seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, as importações na Comunidade dos Dez de determinados produtos originários de Chipre, enumerados no anexo, são submetidas a tectos e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, as suas posições pautais e estatísticas e os níveis dos tectos ou constam do anexo.

2. As imputações nos tectos são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo Adicional do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Chipre (3).

(1) JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2.
(2) JO nº L 369 de 30. 12. 1983, p. 1.
(3) JO nº L 339 de 28. 12. 1977, p. 19.

Apenas se poderá imputar uma mercadoria no tecto se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos tectos é verificada a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão, com a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4, das importações efectuadas de acordo com as regras acima enunciadas.

3. Logo que os tectos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de dez dias no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

*Artigo 2º*

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis, em colaboração estreita com os Estados-membros.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Novembro de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. FISCHBACH

*ANEXO*

**Lista dos produtos cuja importação está submetida a tectos em 1986**

| Nº de ordem | Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código Nimexe | Montante do tecto (em t) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| 1 | 56.04 | Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados para a fiação | 56.04-todos os números | 100 |
| 2 | 61.01 | Vestuário exterior para homens e rapazes | 61.01-todos os números | 525 |